

PARECER N.º /2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 44/2025.

OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA RUA ARISTEU LUIZ DA MOTA.

AUTOR: VEREADOR PAULO ARARA.

RELATORA: VEREADORA ANINHA

1. Relatório:

De iniciativa do Vereador Paulo Arara, o Projeto de Lei n.º 44 de 2025 “altera a denominação da rua que menciona para Rua Aristeu Luiz da Mota.”.

O projeto foi publicado e distribuído a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, sendo a proposição encaminhada a esta Vereadora, relatora designada, para a emissão do presente parecer.

É o relatório.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:



Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)

g) admissibilidade de proposições.

Ademais, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme inciso I do artigo 30 da Constituição Federal. De igual modo prevê a Lei Orgânica do Município:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (artigo 188 e incisos), ressalvada a iniciativa privativa, a apresentação de projeto cabe:

I – a Vereador;

II – a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III – ao Prefeito; e

IV – aos cidadãos.

Ademais, conforme a Lei Orgânica do Município:

Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

XXIII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sobre o Tema 1070, no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator;



vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: 'É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições' ”

Assim, o Projeto de Lei n.º 44/2024 não apresenta vício de iniciativa.

2.2. Mérito:

O autor do projeto traz sem sua justificativa:

“O projeto em apreço é de extrema relevância, pois visa homenagear o Senhor Aristeu Luiz da Mota, homem simples, honesto, íntegro e querido por todos que tiveram a satisfação de conhecê-lo. Aristeu Luiz da Mota nasceu no município de Patos de Minas em 22/03/1939. Mudou-se com sua família para Unai no início de 1964, e trabalhou durante toda sua vida na fazenda. No ano de 2000 vendeu a fazenda, e movido pela sua paixão pela terra, em 2004, adquiriu uma chácara no Bairro Chácara Park Rio Preto, sendo um dos pioneiros do bairro que se tornou a sua segunda casa por 17 anos. Um homem dedicado, Aristeu foi um exemplo de esposo, pai e avô. Sua família era sua prioridade, e ele transmitia amor e sabedoria a todos. Além disso, sua generosidade extrapolava os limites de seus entes queridos, dedicando seu tempo e energia à Igreja São Geraldo e à comunidade do bairro, onde conquistou inúmeras amizades. Sua presença constante nas missas e festas da comunidade, alegrando a todos com a sua sanfona. Aristeu conquistou amizades sinceras, e sua bondade, humildade e generosidade o tornaram querido por todos. Sua chácara foi um refúgio e um local que amava com extrema paixão. Em 17/06/2020, Aristeu nos deixou fisicamente, mas seu legado de amor e compromisso permanecem vivos em suas memórias. Sua presença afetuosa e sua dedicação deixam uma marca duradoura, inspirando sua esposa, filhas e netos a continuarem seus valores e a amar intensamente, assim como ele fez ao longo de sua vida. Em face dos argumentos ora lançados, que julgo de suma relevância para nosso Município, é que peço apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei. Pelos motivos expostos, pede-se o apoio dos demais Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.”

O artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

“Art. 3º Para a denominação de vias e logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I – nomes de pessoas falecidas;



(...).”

É válido lembrar que a Emenda à Lei Orgânica n.º 35 de 23 de fevereiro de 2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica do Município n.º 1 de 1990, assim não sendo mais necessária a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

- I – Currículo vitae do homenageado;*
- II – Certidão de óbito do homenageado;*
- III – Declaração do Departamento de Cadastro Técnico Imobiliário da Prefeitura de Unai, que, os sítios de Recreio Park Rio Preto não se encontram ainda cadastrados junto a esta Prefeitura.*
- IV – Identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive com o quadro de áreas.*

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, sou favorável ao Projeto de Lei n.º 44/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; data da assinatura eletrônica, 81º da Instalação do Município.

VEREADORA ANINHA
Relator designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA - VEREADORA ANINHA**, CPF: 133.54*. **6-*2 em 05/08/2025 17:37:37, Cód.
Autenticidade da Assinatura: 17W0.6237.037V.333V.1174, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **472.64E** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 372/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29*. **6-*7, em 04/08/2025 - 15:32:06

Código de Autenticidade deste Documento: 15X5.6932.306U.452R.3422

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

